



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**PROJETO DE
LEI**

Nº **512**

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 03 JUN 2014

Presidência

Ementa:

Dispõe sobre Programa de Fomento a Projetos e Ações Culturais (FOPAC) no município de Ribeirão Preto e dá outras providências.

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, através desta lei, as diretrizes para implementação do Programa de Fomento a Projetos e Ações Culturais (FOPAC) no município de Ribeirão Preto, devidamente coadunado ao Plano Municipal de Cultural (Lei n. 12.235/2010).

Art. 2º - São objetivos do FOPAC:

- I - apoiar e promover a diversidade cultural existente no município;
- II - reconhecer e patrocinar ações de produção artística e cultural;
- III - proteger o patrimônio material e imaterial do município;
- IV - ampliar o acesso e fruição de produções artísticas e culturais, inclusive locais.

Art. 3º - Para efeitos desta lei, considera-se:

- I - projeto cultural: a proposta de conteúdo artístico-cultural com destinação exclusivamente pública e de iniciativa privada independente para a qual se pretende os benefícios do FOPAC, a ser apresentada e realizada, prioritariamente e em sua maior parte, no Município de Ribeirão Preto;
- II - patrocinador: pessoa física ou jurídica contribuinte de ISS ou IPTU que apoie financeiramente o projeto cultural;
- III - responsável técnico ou artístico: o próprio proponente ou terceiro por este contratado para contribuir artisticamente ou atuar como consultor do projeto;
- IV - atividade cultural independente: aquela que atenda cumulativamente às seguintes exigências:
 - a) não tenha qualquer associação ou vínculo direto ou indireto com empresas de serviços de radiodifusão de som e imagem, ou operadoras de comunicação eletrônica aberta ou por assinatura;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

b) não tenha qualquer associação ou vínculo direto ou indireto com patrocinadores do projeto apresentado;

V - contrapartida: a oferta de um conjunto de ações visando garantir o mais amplo acesso da população ao produto do projeto cultural.

Art. 4º - Poderão ser objeto de apoio no âmbito do FOPAC as seguintes manifestações artísticas e culturais, independentes e de caráter privado:

- I- Culturas de Matriz Africana;
- II- Cultura Hip Hop;
- III- Cultura LGBT;
- IV- Cultura Indígena;
- V- Comunidades tradicionais;
- VI- Artes plásticas e visuais;
- VII- Circo;
- VIII- Artesanato;
- IX- Memória, pesquisa e documentação;
- X- Literatura;
- XI- Audiovisuais;
- XII- Programas de Rádio, TV e/ou Internet com finalidade eminentemente cultural;
- XIII- Histórias em Quadrinhos;
- XIV- Música;
- XV- Dança;
- XVI- Teatro;

Artigo 5º - Não serão contemplados com recursos do FOPAC:

- I - publicações de livros sobre edificações não tombadas por órgão de patrimônio histórico, autoajuda, comportamento, desenvolvimento e treinamento de pessoas, meio ambiente, estudos educacionais, recursos hídricos, sociologia, vida animal e cursos profissionalizantes;
- II - exposições de artes visuais em galerias e espaços comerciais;
- III - festas beneficentes;
- IV - shows em rodeios e exposições agropecuárias;
- V - eventos culturais cujo título contenha somente o nome de um patrocinador;
- VI - palestras e cursos de temas não relacionados diretamente com atividades culturais;
- VII - projetos de conteúdo sectário ou segregacionista atinente a raça, cor, sexo e religião.

Art. 6º - O incentivo fiscal referido no artigo 1º desta Lei corresponderá ao recebimento, por parte do proponente de qualquer projeto cultural a ser realizado no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Poder Executivo.

I - Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos, sendo vedada a transferência a outrem;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

II - O valor a ser utilizado como incentivo cultural será equivalente a 0,3% (três décimos por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU.

Art. 7º - Não poderá ser contribuinte incentivador:

I - a pessoa jurídica da qual o proponente do projeto seja titular administrador, gerente acionista ou sócio, ou o tenha sido nos 12 (doze) meses anteriores;

II - o cônjuge e os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, do proponente do projeto;

III - o próprio proponente do projeto, exceto se for para restauro ou reforma de imóvel localizado no Município de Ribeirão Preto, de sua propriedade, tombado ou protegido por legislação preservacionista.

Dos Proponentes

Art. 8º - Poderão apresentar projetos, como pessoa física, o próprio artista ou detentor de direitos sobre o seu conteúdo e, como pessoa jurídica, empresas com sede no Município que tenham como objetivo atividades artísticas e culturais, e instituições sem fins lucrativos.

Parágrafo Único - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica a órgãos e entidades da administração pública, direta ou indireta, federal, estaduais e municipais, as quais poderão ser apenas beneficiárias de projetos referentes a atividades artísticas e culturais.

Art. 9º - O mesmo projeto não poderá ser apresentado fragmentado ou parcelado por proponentes diferentes.

Art. 10 - Fica vedada a utilização dos recursos do Incentivo Fiscal de que trata o inciso I do artigo 6º para projetos em que seja beneficiária a empresa patrocinadora, bem como seus proprietários, sócios ou diretores, seus cônjuges e parentes em primeiro grau.

§1º - A utilização de recursos na forma prevista no "caput" deste artigo sujeitará a empresa patrocinadora ao cancelamento dos benefícios desta lei, com prejuízo dos valores eventualmente já depositados.

§2º - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos projetos de conservação ou restauração de bens protegidos por órgão público de preservação.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Cultura publicará, no Diário Oficial, edital de inscrição de projetos culturais objetivando a concessão de incentivo fiscal municipal na forma definida em decreto regulamentador, devendo conter, dentre outros:

I - período e local das inscrições;

II - os objetivos de interesse público que devem nortear os projetos;

III - o valor máximo a ser concedido de acordo com área ou segmento cultural;

IV - documentos e informações a serem fornecidos.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Parágrafo único - Caberá ao Secretário Municipal de Cultura fixar, mediante Resolução, o valor máximo de captação de projetos para cada segmento relacionado no artigo 4º dessa lei.

Art. 12 - Ao tempo da inscrição do projeto cultural no âmbito do FOPAC, deverá o proponente:

- I - comprovar domicílio ou sede no Município há pelo menos 2 (dois) anos da data da inscrição do projeto cultural;
- II - indicar o responsável técnico ou artístico caso seja diverso do proponente;

Do Projeto Cultural

Art. 13 - O projeto cultural deverá conter, sem prejuízo de outras exigências a serem estabelecidas pelo Poder Executivo:

- I - descrição do projeto com objetivos e público alvo;
- II - planilha de custos previstos com a produção, incluindo remuneração de artistas, serviços, alugueis, e recursos humanos e administrativos;
- III - cronograma de atividades.
- IV - descrição da contrapartida por meio do Plano de Acesso.

Art. 14 - O Plano de Acesso deve contemplar:

- I - a definição do público alvo, estimativa de atendimento e estratégia de divulgação do projeto;
- II - no caso de projetos de ação educativa ou de formação cultural, o projeto pedagógico, grade de atividades e currículo dos profissionais envolvidos;
- III - no caso de projetos que impliquem doação ou distribuição de produtos culturais à instituição pública ou privada sem fins lucrativos, a quantidade e o perfil dos beneficiados, incluindo justificativa da pertinência;
- IV - no caso de contrapartidas intrínsecas ao projeto - como no caso de gratuidade irrestrita ou de preservação do patrimônio cultural -, descrição dos benefícios inerentes ao projeto para a população em geral.

Da Comissão Julgadora de Projetos

Art. 15 - Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, da Comissão de Análises, independente e autônoma, incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados, composta majoritariamente por representantes do setor cultural e minoritariamente por técnicos da administração municipal, indicados pelo titular da Pasta, conforme decreto regulamentador.

- I - os membros da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural;
- II - os membros da Comissão terão mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos, sendo vedada a apresentação de projetos durante esse período e até 2 (dois) anos depois de seu término, bem como não poderão prestar serviços relacionados a projetos culturais, excetuados aqueles proposto;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

III - terão prioridade os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores de participarem do mesmo;

IV - A presidência da Comissão será indicado dentre os membros nomeados, para um mandato de 2 (dois) anos, tendo direito a voto e desempate.

Art. 16 - A Comissão terá por finalidade analisar a natureza e a finalidade cultural do projeto, devendo utilizar os seguintes critérios:

I - sua proposta orçamentária e compatibilidade de custos;

II - interesse público e artístico;

III - capacidade demonstrada pelo proponente e pelo responsável técnico ou artístico, e houver, para a realização do projeto;

IV - factibilidade do cronograma de atividades;

V - a contrapartida apresentada;

§1º - Quando necessário, poderá a Comissão:

1. solicitar ao proponente dados complementares do projeto cultural;

2. encaminhar os projetos para análise e manifestação de órgãos setoriais e comissões técnicas da Pasta ou de pareceristas especializados.

§2º - O membro da Comissão ficará impedido de analisar e votar os projetos apresentados pelas entidades ou instituições que o indicaram como representante.

Da Aprovação de Projetos

Art. 17 - A aprovação de projetos pela Comissão deverá observar o princípio da não-concentração por segmento e por proponente, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos e pela respectiva capacidade executiva.

Art. 18 - A Comissão deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto e o percentual máximo do valor captado destinável a despesas administrativas.

Art. 19 - As deliberações da Comissão deverão ser publicadas no Diário Oficial no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 20 - Aprovado o projeto pela Comissão, o Poder Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal.

§1º - Deverá a Comissão fixar o valor do incentivo a ser concedido ao projeto, considerando:

I - o limite com custos administrativos;

II - a disponibilidade orçamentária;

III - o interesse público na realização do projeto, priorizando as ações que visem atingir as comunidades com menor acesso a bens culturais;

IV - a conformidade com a política cultural do Município;

V - a imprescindibilidade do incentivo fiscal municipal para sua realização;

VI - a caracterização do proponente como pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

VII - a capacidade econômica de auto-sustentação.

§ 2º - É vedada a alteração do objeto do projeto aprovado, ressalvada a possibilidade de, em caráter excepcional e justificadamente, a Secretaria Municipal de Cultura autorizar, ouvida a Comissão de Análises.

§ 3º - O incentivo poderá ser parcial, não sendo obrigatório corresponder à totalidade do valor do projeto.

Art. 21 - Os certificados referidos no artigo 20 terão prazo de validade, para sua utilização, de 2 (dois) anos, a contar de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto.

Parágrafo único - Os recursos financeiros obtidos por meio do incentivo fiscal de deverão ser depositados e movimentados em contas correntes bancárias vinculadas a cada um dos projetos aprovados, mantidas em instituição financeira indicada pela Secretaria Municipal da Cultura.

I - Para cada projeto deverão ser abertas duas contas correntes bancárias, destinadas à captação dos recursos e à sua movimentação;

II - Somente poderá transferir recursos da conta de captação para a conta de movimentação, mediante solicitação escrita à Secretaria Municipal da Cultura, o proponente que houver captado ao menos 35% do valor solicitado;

III - Os recursos captados após ser alcançado o limite mínimo de 35% do valor solicitado serão transferidos diretamente para a conta de movimentação, mediante solicitação escrita feita à Secretaria da Cultura.

Art. 22 - Os recursos captados no âmbito do FOPAC são considerados como patrocínios, sendo vedado à empresa patrocinadora, bem como a seus proprietários, sócios ou diretores, seus cônjuges e parentes em primeiro grau, participação nos direitos patrimoniais ou na receita resultantes da veiculação, comercialização ou disponibilização pública do projeto cultural ou de produto dele resultante.

Parágrafo único - Fica excluída da vedação de que trata o "caput" deste artigo a cota de convites ou bens vinculados ao projeto ou por este produzidos, observados os limites a serem estabelecidos em resolução do Secretário Municipal da Cultura.

Art. 23 - Para a abertura das contas correntes bancárias de que trata o artigo anterior, bem como para receber o depósito inicial, o titular deverá receber autorização escrita da Secretaria Municipal da Cultura.

Art. 24 - O saldo eventualmente existente em conta corrente bancária resultante da não utilização, da finalização ou do cancelamento de projeto no âmbito do FOPAC deverá ser recolhido ou transferido, por mecanismo bancário próprio, diretamente a um Fundo Especial cuja criação fica desde já instituída, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do respectivo evento.

§1º - Os rendimentos obtidos da aplicação dos valores no mercado financeiro, sem autorização prévia da Secretaria Municipal de Cultura, deverão ser recolhidos ao Fundo Especial.

§2º - Por solicitação escrita do proponente e obtida a prévia aprovação da empresa patrocinadora, da Comissão de Análises e do Secretário da Cultura, o



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

saldo de que trata o "caput" deste artigo poderá ser transferido para conta corrente bancária vinculada a outro projeto já aprovado.

Da Prestação de Contas

Art. 25 - O proponente deverá prestar contas dos recursos financeiros captados e desembolsados em seu projeto, sob pena de incorrer nas sanções a que aludem os artigos 86 e 87 da Lei n. 8.666/93, tais como a declaração de inidoneidade e ressarcimento integral, acrescido com juros e correção monetária.

§1º - Aplicam-se as penalidades acima, em caso de:

I - Inexecução parcial do projeto;

II - Inexecução total;

III - Má execução ou falta de comprovação dos gastos;

IV - Não apresentação das contas;

V - Reprovação das contas.

§2º - A prestação de contas deverá ser feita mediante apresentação de relatório de despesas e relatório de comprovação das atividades desenvolvidas, em condições a serem fixadas em Edital.

Art. 26 - Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, do Fundo Especial para o FOPAC - FEFOPAC.

Art. 27 - Deverá a Secretaria Municipal de Cultura manter, em sitio eletrônico da internet, banco de projetos aprovados pela Comissão a fim de propiciar que potenciais patrocinadores tenham conhecimento dos projetos culturais existentes.

Art. 28 - Constituirão receitas do FEFOEPAC, além das provenientes de dotações orçamentárias e de incentivos fiscais, os preços de cessão dos corpos estáveis, teatros e espaços culturais municipais, suas rendas de bilheteria, quando não revertidas a título de cachês, a direitos autorais e à venda de livros ou outras publicações e trabalhos gráficos editados ou coeditados pela Secretaria Municipal de Cultura, aos patrocínios recebidos à participação na produção de filmes e vídeos, à arrecadação de preços públicos originados na prestação de serviços pela Secretaria e de multas aplicadas em consequência de danos praticados a bens artísticos e culturais e a bens imóveis de valor histórico, o rendimento proveniente da aplicação de seus recursos disponíveis, além de outras rendas eventuais.

Art. 29 - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, objetivando sua melhor aplicação.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 30 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2014.


MARCOS PAPA
Vereador



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA À PROPOSTURA

Trata-se de instituir no âmbito municipal uma política de fomento a projetos e ações culturais que objetivem a promover a cultura, tão valorosa ao desenvolvimento sócio-cultural do município. Outrossim, é um setor pungente, permeado de realizadores e promotores competentes e festejados, os quais desenvolvem um mercado novo, da economia criativa, geradores de riquezas – que não só financeiras, mas também de ativos intangíveis.

Busca-se com a presente norma estabelecer condições de viabilizar o financiamento da cultura em nossa cidade, através de mecanismos de compensação fiscal, largamente utilizados no plano da União e também do Estado do São Paulo, através da afamado PROAC – ICMS (vide <http://www.cultura.sp.gov.br/portal/site/PAC>).

Claramente inspirado em iniciativas adotadas no município de São Paulo, através da primeira Lei Mendonça e atualmente na iniciativa repaginada pelo vereador Andrea Matarazzo, é que se propõe a criação do Programa de Fomento a Projetos e Ações Culturais (FOPAC) no município de Ribeirão Preto, devidamente coadunado ao Plano Municipal de Cultural (Lei n. 12.235/2010).

As crescentes receitas tributárias próprias, programadas com um planejamento fiscal sério, podem permitir que recursos públicos sejam alocados diretamente à sociedade. Basta apenas vontade política e coragem de segregar uma ínfima parte dos recursos públicos para investir no desenvolvimento da cidade e de seus munícipes.

Por essas razões é que se espera após ouvidas as entidades – pelo que fica desde já sugerida a realização de reuniões públicas – que esta propositura conte com o apoio da edilidade e possa se tornar realidade no município de Ribeirão Preto, tornando concreto o sonho daqueles que buscam inspirar as gerações atuais e futuras.